



ALADI

Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

REGULAMENTO ÚNICO
DE BALIZAMENTO

ALADI/AAP/A14TM/5.R2
16 de dezembro de 1998

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos,

CONVÊM EM:

Artigo 1º.- Registrar o Regulamento Único de Balizamento, de 19/6/96, cujo texto é anexado e faz parte do presente instrumento, em aplicação das disposições do Acordo de Santa Cruz de la Sierra e de seus Protocolos Adicionais e conforme disposto pelos Senhores Chanceleres dos países da Bacia do Prata na sua Quinta Reunião Extraordinária.

Artigo 2º.- Os Governos dos Países-Membros incorporarão o Regulamento mencionado a seus respectivos ordenamentos jurídicos nacionais em exercício da competência regulamentar surgida do Acordo de Santa Cruz de la Sierra e de seus Protocolos Adicionais, de conformidade com seus procedimentos internos.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente instrumento, do qual enviará cópias autenticadas aos Governos dos países signatários e aos demais países-membros da Associação.

EM FÉ DO QUE, os respectivos plenipotenciários subscrevem o presente na cidade de Montevideú, aos três dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

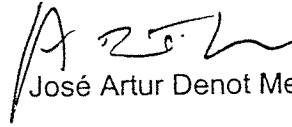
Pelo Governo da República Argentina:

Carlos Onis Vigil

Pelo Governo da República da Bolívia:

Mario Leza Plaza Torri

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:



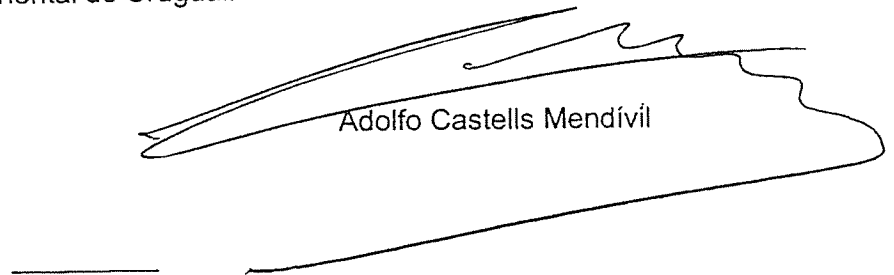
José Artur Denot Medeiros

Pelo Governo da República do Paraguai:



Efraín Darío Centurión

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:



Adolfo Castells Mendivil



REGULAMENTO ÚNICO DE BALIZAMENTO

COPIA FIEL



REGULAMENTO UNICO DE BALIZAMENTO

Artigo 1

Os países signatários adotara o sistema I.A.L.A (Região B) adaptado à navegação fluvial ou o sistema de sinalização de "AÇÕES A EMPREENDER" ou ambos em forma indistinta, segundo as características particulares dos diferentes trechos da Hidrovia. Nos trechos em que for utilizado o sistema de "AÇÕES A EMPREENDER", o mesmo será de acordo ao especificado nos Artigos seguintes e apresentados nos Anexos I e II a este Regulamento.

Artigo 2

Entende-se por margem esquerda a margem situada do lado esquerdo em relação à direção de montante para a desembocadura.

Artigo 3

Entende-se por margem direita a margem situada do lado direito em relação à direção de montante para a desembocadura.

Artigo 4

Os sinais visuais cegos fixos, indicadores de mudança de margem, quando situados na margem esquerda, devem exibir o símbolo "X", confeccionado com material retrorefletivo de cor encarnada, sobre um painel em forma de losango pintado de branco.

Artigo 5

Os sinais visuais cegos fixos, indicadores de mudança de margem, quando situados na margem direita, devem exibir o símbolo "X", confeccionado com material retrorefletivo de cor verde, sobre um painel em forma de losango pintado de branco.

Artigo 6

Os sinais visuais cegos fixos, indicadores de canal junto à margem, quando situados na margem esquerda, devem exibir o símbolo " ", confeccionado com material retrorefletivo de cor encarnada, sobre um painel triangular pintado de branco.

Artigo 7

Os sinais visuais cegos fixos, indicadores de canal junto à margem, quando situados na margem direita, devem exibir o símbolo " ", confeccionado com material retrorefletivo de cor verde sobre um painel quadrangular pintado de branco.

Artigo 8

COPIA FIEL



Os sinais visuais cegos fixos, indicadores de canal a meio do rio, quando situados na margem esquerda, devem exibir o símbolo "H", confeccionado com material retrorefletivo de cor encarnada, sobre um painel triangular pintado de branco.

Artigo 9

Os sinais visuais cegos fixos, indicadores de canal a meio do rio, quando situados na margem direita, devem exibir o símbolo "H", confeccionado com material retrorefletivo de cor verde, sobre um painel quadrangular pintado de branco.

Artigo 10

Os sinais visuais cegos fixos, indicadores de bifurcação de canal, devem exibir o símbolo "Y", confeccionado com material retrorefletivo de cor amarela, sobre um painel quadrangular ou triangular pintado de preto, de acordo com sua posição, na margem direita ou esquerda, respectivamente. Havendo canal principal, o símbolo deverá ter, em sua parte superior, um seguimento mais largo que o outro, indicando a direção desse canal.

Artigo 11

Os sinais visuais cegos fixos, indicadores de perigo isolado, devem exibir o símbolo "+", confeccionado com material retrorefletivo de cor branca, inscrito em dois painéis circulares pintados de preto, um acima do outro.

Artigo 12

Os sinais visuais luminosos fixos, quando situados na margem esquerda, devem possuir estrutura pintada na cor branca com duas faixas encarnadas e devem exibir luz de lampejos encarnados.

Artigo 13

Os sinais visuais luminosos fixos, quando situados na margem direita, devem possuir estrutura pintada na cor branca com duas faixas verdes e devem exibir luz de lampejos verdes.

Artigo 14

Os perigos recentemente descobertos e ainda não indicados em documentos náuticos recebem a denominação de "novo perigo", podendo incluir obstruções como bancos de areia, rochas ou perigos resultantes da ação do homem tais como cascos soçobrados, etc.

Parágrafo 1 - Os novos perigos devem ser sinalizados de acordo com as presentes normas, o mais rápido possível. Provisoriamente, os novos perigos



podem ser sinalizados com qualquer tipo de balizamento (bóia, tambor, baliza, etc.), inclusive com balizamento luminoso utilizando luz branca com qualquer ritmo, exceto os utilizados nos sinais cardinais do sistema I.A.L.A., a fim de definir as suas posições, sendo necessário a divulgação, por intermédio de Avisos-Rádios, dos novos perigos e dos balizamentos estabelecidos.

Parágrafo 2 - Se a autoridade competente considerar o novo perigo especialmente grave à navegação, pelo menos um dos sinais usados para balizá-lo poderá ser duplicado por um sinal adicional, tão logo possível, idêntico ao seu par.

Parágrafo 3 - Um novo perigo pode ser marcado por um sinal de racon, exibindo em código Morse a letra "D", mostrando o comprimento de uma milha náutica na tela do radar.

Parágrafo 4 - O sinal usado para duplicação pode ser removido quando a autoridade competente estimar que a informação concernente ao novo perigo houver sido suficientemente divulgada.

Artigo 15

As pontes fixas sobre a Hidrovia Paraguai-Paraná, que tenham pilares de sustentação sobre a água, devem receber sinalização e iluminação nos diversos vãos.

- Parágrafo 1 - O(s) vão(s) principal(ais) deve(m) exhibir:
- I - no centro, sob a ponte, uma luz rápida branca, e nos pilares laterais, luzes fixas ou rítmicas, de acordo com as convenções para o balizamento marítimo;
 - II - no pilar que deva ser deixado por bom-bordo, pelo navegante que sobe o rio, um painel retangular branco contendo um retângulo verde, com a maior dimensão na vertical, sendo adotadas para o retângulo interior a dimensão mínima de dois ponto quatro (2.4) metros na direção horizontal e dois ponto cinco (2.5) metros na direção vertical; e
 - III - no pilar que deva ser deixado por bores-te, pelo navegante que sobe o rio, um painel retangular branco contendo um triângulo equilátero encarnado, adotan-



do-se a dimensão mínima um ponto cinco (1.5) metro para o lado do triângulo.

- Parágrafo 2 - O(s) vão(s) secundário(s), se tiver(em) pilar(es) de sustentação sobre a água, deve(m) ter esse(s) pilar(es) sinalizado(s) por luz fixa branca ou luminado(s) por refletores, com luz branca não ofuscante.
- Parágrafo 3 - Para os fins acima, entende-se como vão(s) principal(ais) aquele(s) que é(são) aconselhado(s) para a navegação e como secundário(s), o(s) outro(demais) vão(s).
- Parágrafo 4 - Os alcances luminosos noturnos de todas as luzes de sinalização deverão ser iguais ou maiores que cinco (5) milhas náuticas.

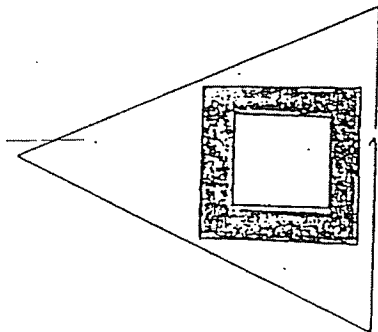
Artigo 16

Os cantos ou extremidades de píeres, cais, trapiches, dolfins e terminais devem ser sinalizados, no período noturno de acordo com as convenções para o balizamento marítimo.

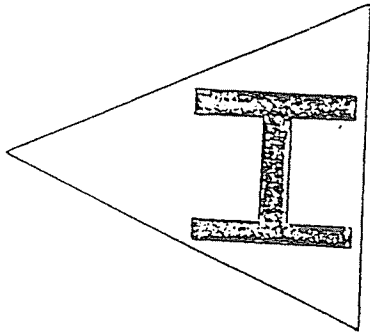
- Parágrafo 1 - Sempre que a dimensão principal dos píeres, cais, trapiches, dolfins e terminais exceder dez (10) metros, os mesmos devem ser iluminados por luzes brancas não ofuscantes.

ANEXO II AO REGULAMENTO ÚNICO DE BALIZAMENTO

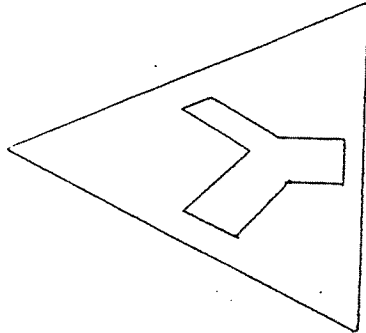
SINAIS DA MARGEM ESQUERDA



CANAL JUNTO À MARGEM



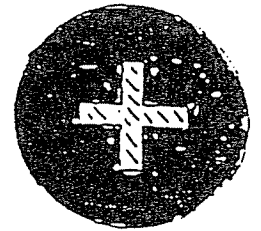
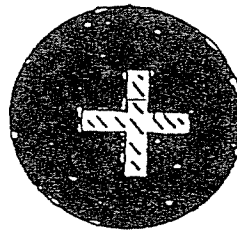
CANAL A MEIO DO RIO



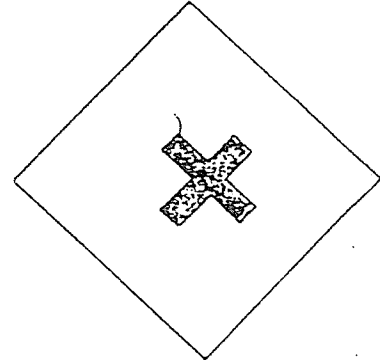
BIFURCAÇÃO DE CANAL

PRINCIPAL: DIREÇÃO LARGA

SECUNDÁRIO: DIREÇÃO ESTREITA



PERIGO



MUDANÇA DE MARGEM

REFERÊNCIAS



BRANCO

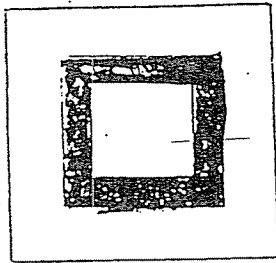


BRANCO REFLETIVO

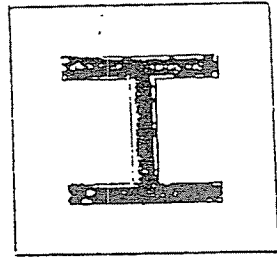


ANEXO I AO REGULAMENTO UNICO DE BALIZAMENTO

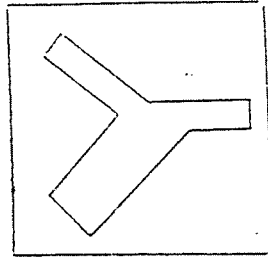
SINAIS DA MARGEM DIREITA



CANAL JUNTO A MARGEM



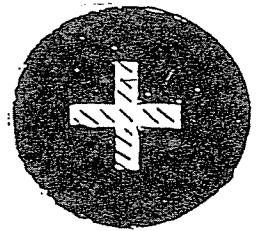
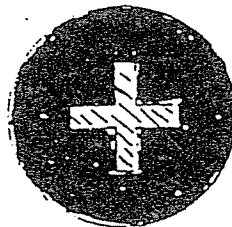
CANAL A MEIO DO RIO



BIFURCACAO DE CANAL

PRINCIPAL: DIRECAO LARGA

SECUNDARIO: DIRECAO ESTREITA



PERIGO

MUDANCA DE MARGEM

REFERENCIAS



BRANCO



BRANCO REFLETIVO

